



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.027452/95-46  
Recurso nº : 119.726 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1991 a 1993.  
Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
Interessado(a) : BANCO FONTE CINDAM S/A.  
Sessão de : 17 de outubro de 2001  
Acórdão nº : 103-20.747

IRPJ E TRIBUTOS DECORRENTES. DESPESAS TRIBUTÁRIAS "SUB JUDICE" ACOMPANHADAS DE DEPÓSITO INTEGRAL. INDEVIDA APROPRIAÇÃO NO RESULTADO DA CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. GLOSA. INSUBSISTÊNCIA. OFENSA AO REGIME DE COMPETÊNCIA E À HIPÓTESE SUBJACENTE DE POSTERGAÇÃO TRIBUTÁRIA. As despesas devem ser reconhecidas no resultado do exercício consoante o regime de competência consagrado na Lei n.º 6.404/76, art. 177. O seu diferimento, por expressa determinação do artigo 6º, par. 5º, alínea "b", do Decreto-lei n.º 1.598/77, contido no bojo do artigo 8º da Lei n.º 8.541/92, implica, olvidando-se as determinações que consagram a apropriação de custos ou despesas quando incorridos, resgate de imediato da hipótese subjacente tipificada pelo instituto da postergação tributária.

IRPJ E TRIBUTOS DECORRENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. OMISSÃO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. EXIGÊNCIA. VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA ANULATÓRIA NÃO COMPROVADA OU DESCRITA NA PEÇA ACUSATÓRIA. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE DE POSTERGAÇÃO DE TRIBUTO NÃO EXIGIDA. O depósito em juízo é meramente um fato permutativo entre contas do Ativo, permanecendo, dessarte, no patrimônio da contribuinte até a sua conversão em renda, quando for o caso. As variações monetárias, por sua vez, cumprem um papel de neutralidade absoluta na determinação do lucro do exercício. Se, por um lado, os depósitos judiciais geram variações monetárias credoras, de outro a correção das provisões tributárias produzem, por igual magnitude, variações monetárias devedoras. Resulta, pois, dessa análise, nenhum fato factível de tributação, por inoccorrência dos fatos geradores do imposto de renda e da CSSL. Ao final da lide restarão reconhecidos a variação monetária ativa e os ajustes das demais contas patrimoniais de conformidade com os desígnios dos recursos depositados, configurando-se a hipótese de postergação tributária.

**RECURSO DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/RJ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.027452/95-46  
Acórdão nº : 103-20.747

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que provia o item referente a variação monetária sobre depósito judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.**







**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.027452/95-46  
Acórdão nº : 103-20.747

Recurso nº : 119.726 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**RELATÓRIO**

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ., consubstanciado no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97 e Portaria MF n.º 33 de 11.12.1997, art. 1º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls. 441/462, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário imposto à empresa BANCO CINDAM S/A, antes denominado GOLDMINE DTVM e atual BANCO FONTE CINDAM S/A, empresa já devidamente identificada nos autos deste processo.

Constam do presente processo 04 (quatro) autos de infração, com suspensão de exigibilidade, consoante o que descrito consta às fls. 26/30.

IRPJ - Consoante fls. 02/10, a exigência em tela no montante de 1.692.367,89 UFIR, origina-se de: Ano-base de 1990 - Exercício Financeiro de 1991: 01 - glosa de despesas com o FINSOCIAL SOBRE O FATURAMENTO - matéria "sub judice", indevidamente apropriada como despesa dedutível no resultado do exercício. 02 - Omissão de Variação Monetária Ativa incidente sobre os depósitos judiciais da contribuição ao FINSOCIAL - matéria "sub-judice". 03 - Glosa de Variação Monetária Passiva - matéria "sub-judice", conforme Termo de Verificação Fiscal, às fls. 29. B - Ano-base de 1991 - Exercício Financeiro de 1992: 01 - Glosa de Despesas com o FINSOCIAL SOBRE O FATURAMENTO - matéria "sub judice" e indevidamente apropriada como despesa no resultado do exercício. 02 - omissão de variação monetária ativa - matéria "sub judice". Ano-base de 1992 - Exercício Financeiro de 1993: Glosa de Despesas com o FINSOCIAL SOBRE O FATURAMENTO - matéria "sub judice" e apropriada indevidamente no resultado do exercício. Enquadramento legal: artigos 157 e parágrafo 1º, 175, 191 e parágrafos, 192, 225 e parágrafos, 254 - inciso I e 387 - incisos I e II - todos do RIR/80. Artigo 7º e parágrafos primeiro ao quarto e 8º da Lei n.º 8.541/92.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.027452/95-46  
Acórdão nº : 103-20.747

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, referente aos anos-base de 1991 e 1992 - Exercícios Financeiros de 1992 e 1993, constante de fls. 9. Enquadramento Legal: Artigo 727, inciso I, alínea "a" do Decreto n.º 85.450/80 e art. 17 do D.L. 1.967/82.

**CONTRIBUIÇÃO AO PIS-FATURAMENTO** - Auto de infração de fls. 11/14, referente aos anos-base de 1991 e 1992, no montante de 10.699,35 UFIR, decorre da exigência principal. Enquadramento legal: art. 1º do Decreto-lei n.º 2.445/88, c/c o art. 1º do Decreto-lei n.º 2.449/88 e demais dispositivos legais citados às fls. 12.

**IR-FONTE** - Auto de Infração referente ao anos-base de 1991 a 1993, constante de fls. 15/20, no montante de 211.899,00 UFIR, decorre da exigência principal. Enquadramento legal ao abrigo do art. 35 da Lei n.º 7.713/88.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO** - Auto de Infração, às fls. 21/25, decorre da exigência do IRPJ e se refere aos mesmos anos-base deste, no montante de 592.322,48 UFIR, com enquadramento legal apoiado no art. 32 da Lei n.º 8.212/91.

Cientificada da exigência, em 28.09.95, apresentou impugnação, em 27.10.95, instruindo-a com a procuração de fls. 250.

Em síntese são estas as razões vestibulares de defesa:

Após breve relato acerca das matérias impositivas, assevera:

**I - GLOSA DE DESPESAS:**

01 - Carece de fundamento legal o entendimento sustentado pelo Auto de Infração de que a dedutibilidade de tributo ou contribuição cuja exigibilidade esteja suspensa - o que implica numa prévia ocorrência do fato gerador - somente existirá no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.027452/95-46  
Acórdão nº : 103-20.747

período-base em que venha a ser proferida a decisão final da lide, na hipótese de esta vir a ser desfavorável ao contribuinte.

Conforme disposição do artigo 225 do RIR/80, com amparo nos artigos 113 e 114 do C.T.N., a dedutibilidade independe do pagamento, da propositura de medida judicial ou de depósito - estando condicionada tão somente, à ocorrência do fato gerador. A suspensão da exigibilidade impede apenas a cobrança fiscal, mas não afeta de qualquer forma a obrigação tributária em si mesma, nem muito menos lhe afasta ou suspende a existência. O artigo 140 do Estatuto Tributário prescreve que as circunstâncias que modificam os efeitos do crédito tributário ou excluem a sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu causa.

O auto de infração afronta o regime de competência, cuja adoção no registro das mutações patrimoniais das companhias é imposta pelo artigo 177 da Lei n.º 6.404/76, pela própria legislação fiscal, assim como pelos princípios de contabilidade geralmente aceitos. Esse entendimento esposado pela Jurisprudência Administrativa que, em acórdãos recentíssimos de suas 1ª e 3ª Câmaras, decidiram, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos de igual natureza.

Não podem prosperar, independentemente do desfecho que venham a ter as lides ajuizadas, as exigências do IRPJ, IRF/ILL e Contribuição Social sobre os montantes deduzidos pela impugnante.

**II - OMISSÃO DE RECEITAS:**

Quanto à alegada omissão de variações monetárias ativas, im procedem os lançamentos. Conforme já ressaltado pelo eg. Primeiro Conselho de Contribuintes (Ac. 103-11961), no depósito bancário vinculado à ordem do juízo, não sendo admitido que o depositante disponha dos fundos que o constituem, inexistente a disponibilidade dos recursos por parte do contribuinte, não podendo assim a respectiva correção monetária ter o tratamento de renda tributável pelo imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.027452/95-46  
Acórdão nº : 103-20.747

Nos depósitos judiciais a realização é aleatória, dependendo do desfecho da medida judicial. Da mesma forma, a correção monetária incidente sobre tais depósitos constitui crédito vinculado, inexistindo a "disponibilidade econômica ou jurídica da renda" - núcleo do fato gerador.

A teor do artigo 187, par. 1º, a, da Lei n.º 6.404/76, o cômputo da receita no lucro líquido ocorre quando se repute ganha, o que, embora não dependendo necessariamente de realização em moeda, somente se verifica quando a aquisição vem acompanhada de um muito ponderável grau de certeza e de poder de disposição. Estando a disponibilidade dos recursos condicionada ao êxito na medida judicial, o reconhecimento das variações monetárias no lucro operacional somente poderia ocorrer, se e quando verificada tal condição.

### III - GLOSA DE LANÇAMENTOS CREDORES:

Os créditos glosados não dizem respeito a qualquer estorno na conta-corrente junto à CEF, mas a lançamentos adequados, tendo em vista que, por razões meramente processuais, nem sempre é possível ao contribuinte efetuar os depósitos judiciais relativos a incidências questionadas exatamente na data em que, conforme a norma legal, ocorreria o fato gerador da obrigação; por essa razão, referidos depósitos foram algumas vezes efetivados, mormente quando a variação da UFIR ocorria diariamente, com acréscimo de correção monetária relativa ao intervalo de tempo entre a contemplação contábil da obrigação tributária e o momento do depósito.

### IV - MULTA PROPORCIONAL:

A demanda judicial, ajuizada antes do lançamento fiscal, tem, evidentemente, o efeito declaratório de uma espontânea denúncia ao Fisco. E mais: se o contribuinte vier a sucumbir, estará, *ipso facto*, obrigado a solver a obrigação a que resistira, independentemente de qualquer ato administrativo de fiscalização ou cobrança.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.027452/95-46  
Acórdão nº : 103-20.747

Jamais poderia o lançamento de ofício pretender impor multa proporcional, pesadíssima, que apenas encontraria justificativa quando se conjugassem: (i) sua inerte omissão, com (ii) iniciativa do Fisco em, através de diligente fiscalização, apurar e declarar a ocorrência de fato imponível cujo conhecimento não lhe teria sido propiciado por ato do próprio contribuinte.

**V - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO:**

Imposta, adicionalmente, com enquadramento legal no artigo 17 do Decreto-lei n.º 1.967/82.

O atraso na entrega da declaração constitui infração formal, de o que decorre a cobrança de multa administrativa cuja base de cálculo, claramente identificada na legislação de regência, é função dos valores declarados.

Não haveria assim qualquer fundamento para que se impusesse essa pena específica - que teria como base de cálculo, não o montante constante da declaração do imposto de renda (cuja entrega não ocorreu a destempo), mas o que nela deveria ter sido incluído.

**VI - JUROS DE MORA - TRD:**

Que é ilegal a cobrança de juros de mora com base na variação da TRD acumulada, principalmente no período de fevereiro a julho de 1991.

**VII - INCONGRUÊNCIA DOS LANÇAMENTOS:**

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário cingem-se àquelas elencadas no artigo 151 do CTN, nenhuma das quais ocorre em relação às incidências de cujos créditos se pretendeu constituir por meio dos lançamentos ora impugnados. Mas os lançamentos contêm em si mesmos a ressalva da suspensão da exigibilidade dos créditos cuja constituição é seu próprio objeto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.027452/95-46  
Acórdão nº : 103-20.747

Essa insanável incongruência só se explicaria com a hipótese de que, na realidade, o que se entendeu que está "suspense" é o fato gerador das imposições cujos créditos se objetivou constituir. Estar-se-ia, portanto, em face de "lançamentos a futuro" ou "sob condição suspensiva" - ato administrativo impossível e de nenhuma eficácia.

**VIII - CONCLUSÃO:**

Requer que os Autos de Infração sejam declarados insubsistentes, em sua totalidade.

Através da peça decisória sob o n.º 023 de 11 de janeiro de 2001, a Autoridade monocrática acolhendo decisão unânime dessa Câmara prolatada na sessão de 07 de dezembro de 1999 (Acórdão 103-20.161), ocasião em que se desfechou o provimento integral do recuso interposto e propugnou-se, em decorrência, pela pertinência da preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, determinou-se a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão fosse tecida na boa e devida forma.

A nova decisão de Primeiro Grau, sintetizada nas ementas a seguir reproduzidas, concedeu provimento integral ao pleito recursal:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Exercício: 1991, 1992, 1993*

*Ementa: DESPESAS COM TRIBUTOS*

*Se a legislação de regência previa que as despesas com tributos eram dedutíveis como custo ou despesa operacional no período-base de incidência em que ocorresse o fato gerador da obrigação tributária, inexistindo, à época, previsão legal que determinasse a sua dedutibilidade somente após o julgamento final da lide, não procede a glosa efetuada.*

*Exercício: 1991, 1992*

*OMISSÃO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA*

*Em se tratando de depósito judicial de tributo considerado devido, o efeito fiscal das variações monetárias ativas e passivas até o trânsito em julgado*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.027452/95-46  
Acórdão nº : 103-20.747

*de ação ajuizada deve ser nulo, isto é, ou são reconhecidas paralelamente, de modo que as mesmas se anulem, ou ambas são desconsideradas na apuração do lucro real. Optando o sujeito por esta última forma, não há o que se falar em omissão de variação monetária ativa.*

*Exercício: 1991*

**GLOSA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA**

*Não se submetem à tributação os valores contabilizados a crédito da rubrica "Depósitos Judiciais - Finsocial", uma vez demonstrada a sua não correspondência com estornos decorrentes da atualização monetária dos valores depositados.*

*Exercício: 1992, 1993*

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES DE IRPJ**

*Incabível a sua cobrança se as declarações de rendimentos foram entregues no prazo previsto pela legislação que determinou a sua prorrogação.*

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Exercícios: 1991, 1992*

*Ementa: Contribuição para o PIS/Pasep, Imposto sobre a Renda Retido na Fonte-IRRF e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.*

*Insubsistindo o lançamento objeto do auto de infração principal, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele, na medida em que não há fatos ou elementos novos a ensejarem conclusões diversas."*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10768.027452/95-46  
Acórdão n° : 103-20.747

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Recurso *ex officio* admissível em face do que prescrevem o artigo 34, inciso I do Decreto n.º 70.235/72 e o art. 67 da Lei n.º 9.532/97, c.c. a Portaria do Sr. Ministro de Estado da Fazenda sob o n.º 333, de 11.12.1997.

Retornam os presentes autos a este Colegiado agora sob a égide de Recurso de Ofício, configurando-se uma evidente e manifesta alteração formal.

É consabido que o acórdão representa um novo julgamento, um novo pronunciamento, ainda que sobre as mesmas questões de fato e de direito abordadas na primeira instância. Vale dizer: trata-se de reexame da questão objeto de litígio. Na esteira desses primados, impõe-se um novo designio ao litígio, máxime porque o acórdão sob o n.º 103-20.161 de 07 de dezembro de 1999 ao determinar a nulidade da decisão de primeiro grau, fê-lo não só em vista da distinção não-feita dos objetos díspares discutidos na esfera judicial e administrativa, como também por se consagrar um mero e sintético "Despacho" como veículo processual para se materializar a decisão combatida mercê de sua assinalada inobservância às solenidades prescritas pelo art. 31 do Decreto n.º 70.235/72.

01 - GLOSA DE DESPESAS.

A exigência arrima-se, pontualmente, no artigo 8º da Lei n.º 8.541/92 que, *In verbis*, prescreve:

*"Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, par. 5º, alínea "b", do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.027452/95-46  
Acórdão nº : 103-20.747

*151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial."*

Embora o artigo em destaque não tenha revogado o regime de competência insculpido na Lei 6.404/76, artigo 177, a sua atenta leitura remete o seu intérprete ao artigo 6º, par. 5º, alínea "b", do Decreto-lei n.º 1.598/77. É da dicção deste comando que:

*"§ 5º - A inexatidão quanto ao período-base da escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:  
b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base."*

Desta forma, apesar de o procedimento da recorrente estar agasalhado pelo instituto do regime de competência, conformado à uniformidade no tempo e registro das mutações patrimoniais segundo o critério consagrado das despesas incorridas - e não pagas -, o artigo combatido, entretanto, assevera que dito impeditivo resgata a **hipótese de postergação** dos tributos, pois expressamente admite a sua dedutibilidade em períodos supervenientes, condicionada a que cessem os impeditivos causais de que trata.

Alinhando-me ao comando legal impeditivo e regente da infração em comento, em consonância com o norte de que não se deva atuar sobranceiro sobre o princípio da legalidade que impõe o reconhecimento dos resultados nas unidades empresariais, a hipótese retrata a figura da antecipação de custos não autorizada; por outro, em oposição, a lei remete para período subsequente a sua observância.

Ora, quando a lei ou a conduta da contribuinte malfere o regime de competência, não há como desprezar, em suas várias vertentes, a figura da postergação de imposto ou da contribuição social - ou a sua concomitância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.027452/95-46  
Acórdão nº : 103-20.747

Concluindo, se há mais de um motivo que impede o prosperar da exigência, a eliminação de um faz emergir outro que goza de suficiência inequívoca para derruir a pretensão fiscal.

Em face do exposto, decido por se negar provimento integral a esse item recursal.

**02 - OMISSÃO DE RECEITAS DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA:**

Não me animo em aceitar a tese da ora recorrente quando assinala que os depósitos judiciais - tangidos pela indisponibilidade dos recursos -, não revelam, por esse fato, "disponibilidade econômica ou jurídica da renda".

A divergência é de caráter estrutural e jurídica. Estrutural, na medida em que os depósitos judiciais não repercutem, *ab initio*, nas demonstrações financeiras das empresas, salvo no seu aspecto de liquidez (disponibilidade imediata). O depósito em juízo é meramente um fato permutativo entre contas do Ativo, permanecendo, dessarte, no patrimônio da contribuinte até a sua conversão em renda, quando for o caso. As variações monetárias, por sua vez, cumprem um papel de neutralidade absoluta na determinação do lucro do exercício. Vale dizer: se, por um lado, os depósitos judiciais geram variações monetárias credoras, de outro a correção das Provisões tributárias produzem, por igual magnitude, variações monetárias devedoras.

Resulta, pois, dessa análise, nenhum acréscimo patrimonial, por inocorrência manifesta do fato gerador. Eis a discrepância de ordem jurídica, por inexistência das condições necessárias e suficientes à sua ocorrência.

A peça acusatória, não atenta para esses princípios basilares; não cuidou de demonstrar, ao reverso, ter sido a Provisão da contribuição social corrigida e, por conseqüência, consignado o seu efeito subtrativo no resultado do exercício. Esse fato só fica evidente quando, frente à acusação de fis. 4 (glosa de variação monetária passiva), a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.027452/95-46  
Acórdão nº : 103-20.747

defendente traz à colação argumentos que suscitam esta direção, corroborado pelo Razão Contábil, de fls. 180, noticiando, palidamente, esse reconhecimento.

Ainda que tivesse escapado à acuidade dos diligentes auditores, estou convencido que, não obstante a admissão presente da variação monetária passiva e ulterior da sua correspondente variação ativa, tal evidência não retira a neutralidade de seus resultados, mas apenas procrastina os seus efeitos. Senão vejamos:

a) se os depósitos, consignados na escrita contábil apenas pelo seu valor inicial forem convertidos em renda da União, ter-se-á, de um lado, a Provisão (credora) preme da variação monetária passiva. Como conciliar tais contas? Debitando-se a conta Provisão pelo seu valor integral e creditando-se a conta Depósitos Judiciais. Desse cometimento resultará saldo credor na conta Depósitos Judiciais exatamente igual à variação monetária até então não reconhecida. Como encerrá-la, tendo em vista que o fato causal de sua constituição já fora consumado? Debitando-a pelo seu diferencial (que equivale ao montante da variação monetária - frise-se) e creditando-se o Resultado do Exercício. Eis, no âmbito temporal defasado, o reconhecimento da exigida variação monetária ativa.

b) Contrário senso, se a demanda judicial revelar-se procedente para o seu autor, experimentar-se-á a seguinte configuração contábil: de um lado a Provisão com a carga credora das variações monetárias passivas; de outro, a conta Depósitos Judiciais desidratada das variações monetárias ativas.

Colocados os recursos - antes depositados judicialmente, à disposição da recorrente, esta deverá debitar uma conta regente das Disponibilidades (Caixa ou Bancos), pelo seu valor integral (inclusa a variação monetária ativa) e, por igual forma e pelo mesmo valor, creditará a conta Depósito Judicial. Desse confronto, emergirá um saldo credor, nessa conta, equivalente à variação monetária ativa - até então não reconhecida. O próximo passo exigirá da contribuinte dois lançamentos contábeis: débito à conta de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.027452/95-46  
Acórdão nº : 103-20.747

Depósitos Judiciais a crédito da conta Resultado do Exercício de valor equivalente à variação monetária ativa, e débito da conta Provisão a crédito da conta Resultado do Exercício pelo seu valor integral. Desses confrontos e ajuste resultará como verba a ser oferecida à tributação, no período, o valor inicial depositado acrescido das variações monetárias passivas indevidas e a variação monetária ativa até então não-reconhecida, porém já recebida pela litigante.

Observe-se que, se a recorrente utilizar-se de outros artifícios contábeis ou fiscais para se evadir da obrigação tributária ulterior, ao Fisco cabe impugnar, na época própria, o respectivo lançamento. Não presumir inverossimilhança, abandonando, desde a inicial, a hipótese de postergação que se enleia às evidências contábeis e fiscais pretéritas.

Em face do exposto, decido por se negar provimento a esse item recursal.

**03 - GLOSA DE LANÇAMENTOS CREDORES:**

Esta matéria, consoante fls. 4, acha-se capitulada, especificamente, no artigo 191 e parágrafos do RIR/80. É da dicção do seu *caput*: *são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. O seu § 2º determina que as despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.*

Respondendo à intimação que antecederá à elaboração dos Autos de Infração, assentou a recorrente que "Os lançamentos credores em questão são relativos à variação monetária, referente ao intervalo entre a data de constituição das provisões e a data dos depósitos judiciais. Justificando os questionamentos expostos nos subitens 7.1 a 7.3, informamos que os lançamentos alcançaram o seu objetivo fiscal, considerando-se que a correção era cabível, e a contrapartida utilizada devidamente foi a rubrica variação monetária passiva (8.1.9.99.00.001-3), conforme cópias dos razões em anexo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.027452/95-46  
Acórdão nº : 103-20.747

Estou convencido que a limitação com que se caracterizou a autuação no presente caso impediu os seus agentes de dar aos fatos a sua verdadeira interpretação.

A Provisão tributária e os Depósitos Judiciais, conquanto devam guardar estrita vinculação, não necessariamente se realizam no mesmo momento. É plausível que o lançamento daquela possa se anteceder à concreção desses. Entretanto, o depósito judicial se correlaciona com as disponibilidades, na medida em que estas são lançadas a crédito contra o débito suportado por aquele. O Fisco assevera que os depósitos judiciais, consubstanciados nos depósitos de fls. 198/237, guardam estrita coincidência com os valores depositados e os contabilizados a esse título.

O nó górdio da questão deve estar adstrito, ainda que não demonstrado pelo Fisco, se os depósitos correspondem efetivamente ao quanto apurado – ou melhor, se gozam de liquidez e certeza. Ora, se a recorrente efetivou um depósito, em UFIR, maior do que o devido a título de Depósito Judicial, não há ofensa às lógicas contábil e fiscal, ainda que tecnicamente não seja recomendável, pois uma Provisão constituída em descompasso com os depósitos bancários haverá de ser equalizada futuramente – vale dizer: quando a Provisão for levada a crédito da conta Depósito Judicial (hipótese “a”), ou quando aquela for levada ao Resultado do Exercício, alinhando-se à hipótese “b”.

Portanto, se alguma ofensa ocorreu, a sua tipicidade manifestou-se equívoca.

Em face do exposto, há de se negar provimento integral a esse item.

Declino-me de apreciar as demais matérias suscitadas por lhes faltarem  
objeto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.027452/95-46  
Acórdão nº : 103-20.747

**C O N C L U S Ã O:**

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento integral ao recurso de ofício interposto.

Sala de Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001

NEICYR DE ALMEIDA